

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.354-A, DE 2013 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Torna obrigatória a instalação de elevadores de maca em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo o País; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (Relator: DEP. PAULO FOLETTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de pelo menos, 01 (um) elevador de maca por prumada, em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo o País.

Parágrafo único. Entende-se por elevador de maca o aparelho estacionário provido de cabina, que se move aproximadamente na vertical entre guias, servindo a níveis distintos e definidos nos termos da NBR 7192 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra que a venha a substituir.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que este projeto foi apresentado pelo ex-deputado Roberto Pessoa, e tramitou como PL 4.473/98, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, em virtude da assunção dele ao cargo de prefeito municipal de Maracanaú-CE, e dada a importância da matéria decidimos reapresentá-lo.

É comum verificarmos em caso de emergência, o transtorno que representa a remoção de pessoas em edifícios que não dispõem de elevadores de maca. Especialmente nos prédios mais altos, é necessário muitas vezes, recorrer à polícia e ao corpo de bombeiros, para que a remoção seja possível.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa visa a sanar esse problema, tornando obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador de maca por prumada em todos os edifícios públicos, residenciais e comerciais do País. Trata-se, portanto, de uma medida que vai contribuir para melhorar a qualidade de vida do cidadão brasileiro, e por isso solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.

Deputada Gorete Pereira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu
funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu
curso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em
tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do
Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa
ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se
encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o
andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o
respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - Relatório

A proposição em exame torna obrigatória a instalação de pelo menos um elevador de maca por prumada, em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo o País. O texto define elevador de maca, para efeito da norma a ser criada, o aparelho estacionário provido de cabina, que se move aproximadamente na vertical entre guias, servindo a níveis distintos e definidos nos termos da NBR 7192 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra que a venha a substituir. Fica previsto o prazo de 360 dias, contados da data de publicação da futura lei, para sua entrada em vigor.

O autor esclarece que a proposta é a reapresentação de uma iniciativa do ex-Deputado Roberto Pessoa, de 1998, que foi arquivada em função do final daquela legislatura. Ele argumenta que a ausência de elevador de maca em edifícios dificulta sobremaneira a remoção de pessoas em caso de emergência, particularmente nos prédios mais altos, onde é necessário muitas vezes, recorrer à polícia e ao corpo de bombeiros para que a remoção seja possível.

Após a análise por parte desta Comissão, a matéria deverá passar, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É louvável a preocupação do autor da proposta em tela com a adoção de medida que poderia melhorar a qualidade de vida das pessoas nos centros urbanos, ao facilitar a remoção de pessoas enfermas, por meio da obrigatoriedade de instalação de elevador de maca em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo o País. Não obstante a boa intenção, há razões para crer que a medida preconizada não reúne mérito que recomende sua aprovação. Explicaremos o por quê.

Em primeiro lugar, cabe registrar que a Constituição Federal confere ao Município o papel de principal executor da política de desenvolvimento urbano, que tem no plano diretor seu instrumento básico visando ao cumprimento da função social da propriedade (art. 182, *caput* e §§ 1º e 2º). Ademais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

Da União, por outro lado, espera-se apenas a fixação de diretrizes sobre desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX) e, no campo do direito urbanístico, apenas o estabelecimento de normas gerais (art. 24, inciso I e § 1º). Segundo o entendimento da doutrina, essas normas gerais não podem entrar em pormenores ou esgotar o assunto legislado, nem tampouco violar a competência de Estados e Municípios.

Embora não seja atribuição da CDU manifestar-se sobre aspectos relativos à constitucionalidade da matéria, esse registro é imperativo, visto que tal distribuição de competências tem claras repercussões na análise do mérito. Senão, vejamos: a proposição em foco, ao definir a obrigação de instalação de elevadores de maca nas edificações, entra em detalhes de requisitos construtivos, que são típicos de códigos de obras ou de edificações, os quais são complementares à legislação de uso e ocupação do solo urbano e, portanto, estão inseridos na esfera municipal. Nem poderia ser diferente. Os mais de 5.500 Municípios brasileiros guardam enormes diferenças entre si e apenas o poder público local tem como estabelecer o que é, ou não, relevante no âmbito de sua realidade.

A imposição da obrigatoriedade pretendida em nível nacional poderia trazer mais desvantagens do que ganhos. A primeira consequência seria o aumento do preço dos imóveis, visto que elevadores de maca são equipamentos caros e, certamente, seu custo seria diluído no preço de venda dos imóveis. Com isso, estaríamos dificultando o acesso, hoje já custoso, da população de baixa renda à moradia, o que representaria prejuízo em termos da política habitacional.

O número de ocorrências que demandaria o uso desses elevadores em um ano, por exemplo, justificaria o respectivo encarecimento dos imóveis? Lembramos que, na maioria dos casos de emergência, as pessoas enfermas podem ser retiradas em cadeiras de rodas, utilizando-se elevadores comuns. Restam as exceções que podem ser atendidas por serviços como o prestado pelo Corpo de Bombeiros, sem que se justifique a exigência de elevador de maca em todas as edificações.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.354, de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2013.

Deputado Paulo Foletto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição Projeto de Lei nº 6.354/13, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente; Alberto Filho e Roberto Britto - Vice-Presidentes; Eurico Júnior, Fábio Souto, Helcio Silva, José Nunes, Júnior Coimbra, Magda Mofatto, Paulo Foletto, Zé Geraldo, Bruna Furlan, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, José Chaves e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO